IMPÔSTO DE RENDA — DESCONTO NA FONTE

— Ordem de Serviço nº 15, de 24-5-61.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ORDEM DE SERVIÇO N.º 15-61

O Diretor da Divisão do Impôsto de Renda, no uso de suas atribuições,

Considerando que a Lei n.º 3.898, de 10-5-61, modificando a cobrança do impôsto de renda, com vigência a partir de 20 de maio de 1961, alterou o limite de isenção, elevou os abatimentos de encargos de família relativos ao outro cônjuge e aos dependentes, bem como aumentou o abatimento introduzido no sistema de desconto do impôsto sôbre rendimentos do trabalho, a que se refere o inciso 2.º do art. 98, do Regulamento do Impôsto de Renda:

Considerando que o art. 5.º da referida Lei n.º 3.898 determinou o reajustamento da tabela para o desconto na fonte do impôsto sôbre os rendimentos do traba-

lho em conformidade com as alterações previstas no novo diploma legal resolve:

I — Os descontos do impôsto na fonte, sôbre os rendimentos do trabalho, de que trata o inciso 2.º do art. 98, do Regulamento vigente, a partir de maio de 1961 serão efetuados de acôrdo com a tabela, notas e observações anexas a esta Ordem de Serviço;

II — Ficam mantidas tôdas as instruções e Ordens de Serviços anteriores, dispondo sôbre o desconto e recolhimento dêsse impôsto, nas partes que não tenham sido alteradas por esta Ordem de Serviço.

José Bittencourt Anjo Coutinho, Diretor.

*

NOTAS

I — Não estão sujeitos ao desconto do impôsto na fonte os rendimentos inferiores, em cada mês, a Cr$ 22.001,00, nem os percebidos pelos solteiros, viúvos ou desquitados, com mais de dois dependentes, ou pelos casados, com mais de dois dependentes, além do outro cônjuge.

II — O cônjuge, os filhos e outros dependentes, na constância da sociedade conjugal, serão considerados encargos do cabeça do casal.

III — A mulher casada é equiparada à solteira ou à viúva, sem dependentes; será considerada cabeça de casal — além dos casos previstos na lei civil, quando o marido estiver sob sua dependência econômica, não recebendo êle proventos, de valor anual superior a Cr$ 240.000,00.

IV — A mulher cujo casamento houver sido anulado, a desquitada e a que houver sido abandonada, sem recursos, pelo marido ficam sujeitas ao desconto do impôsto como solteiras ou viúvas, considerando o número de filhos e outros dependentes que sustentarem.

V — Consideram-se filhos ou dependentes, para os efeitos do desconto do impôsto, desde que não possuam rendimentos próprios;

a) os filhos menores ou inválidos e os maiores até 24 anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, sejam legítimos, legitimados, naturais reconhecidos ou adotivos;

b) as filhas solteiras, viúvas sem arrimo ou abandonadas, sem recursos, pelo marido;

c) os descendentes menores ou inválidos sem arrimo dos pais;

d) os ascendentes, irmãos e irmãs, incapacitados para o trabalho;

e) os menores de 18 anos, pobres, que os contribuintes comprovadamente criem e eduquem.

OBSERVAÇÕES

1 — No cáculo do impôsto de acôrdo com tabela anexa, foi considerada a quota de Cr$ 2.000,00 mensais (Cr$ 24.000,00 anuais) relativa ao abatimento concedido *ex offício* a todos os assalariados, correspondente aos demais abatimentos previstos em lei, além dos encargos de família.

2 — A base para o desconto será a remuneração total (salário, vencimento, retirada, ordenado, comissão, honorários, gratificação ou outro qualquer rendimento do trabalho proveniente do exercício de emprêgo, cargo ou função classificável na cédula "C" da declaração), em cada mês, deduzidos a contribuição de previdência social do empregado e o impôsto sindical.

3 — No mês ou nos meses em que o rendimento apurado de acôrdo com o item 2 seja entre Cr$ 22.001,00 Cr$ .... 40.000,00, haverá o desconto, conforme a tabela.

4 — No mês ou nos meses em que o rendimento fôr superior a Cr$ 40.000,00 haverá o desconto com base nessa importância, ficando o contribuinte obrigado a apresentar a declaração de rendimentos, no exercício seguinte. A declaração referida incluirá todos os rendimentos percebidos, inclusive os que serviram de base ao desconto, e do impôsto calculados nessa declaração abater-se-á o que houver sido descontado na fonte, de acôrdo com a tabela.

5 — No caso de servidores públicos civis e militares, em geral, na remuneração de cada mês serão considerados os vencimentos e vantagens, salvo salário-família, ajudas de custo para viagens, diá-

rias como indenizações de despesas e quotas partes de multas.

6 — O recolhimento será feito às repartições arrecadadoras, pelas fontes, durante o mês seguinte ao pagamento ou crédito do rendimento.

7 — No caso de filiais ou agências, os recolhimentos serão efetuados às repartições do local de cada uma delas.

8 — Até o último dia útil do mês de abril de cada ano, serão prestadas, por intermédio do empregador, à Delegacia Regional ou Seccional, ou à Inspetoria do Impôsto de Renda da jurisdição, informações sôbre o impôsto descontado de cada empregado, durante o ano anterior, assim como sôbre os respectivos encargos de família.

9 — Os encargos de família e de cada ano, os rendimentos pagos a terceiros, no ano anterior, indicando nome e endereço das pessoas que os receberam.

12 — As informações referidas no item anterior, prestadas em fórmulas próprias. deverão ser entregues às repartições, por intermédio dos empregados.

13 — A prova de outros dependentes, além do cônjuge e dos filhos do empregado (contribuinte) será feita junto à fonte pagadora, a qual deverá conservar o documento respectivo com uma via da informação sôbre a situação de família, que ficará em seu poder, na conformidade do ítem 9.

Outros dependentes, para os efeitos de desconto do impôsto, nas fontes, serão declarados pelos empregados, em modelos próprios, aprovados pela Divisão do Impôsto de Renda, em duas vias, uma das quais ficará em poder do empregador e a outra será encaminhada, pelo mesmo empregador à repartição da sua jurisdição.

10 — Os rendimentos pagos antecipadamente serão considerados nos meses a que se referirem.

11 — Os contribuintes sujeitos ao desconto do impôsto, conforme a tabela anexa desde que não estejam obrigados a apresentar declaração de rendimentos no exercício seguinte, são obrigados a informar, até 30 de abril.

TABELA DO IMPOSTO COMPLEMENTAR PROGRESSIVO, DE ACÔRDO COM A LEI N.º 3.898, DE 19 DE MAIO DE 1961.

CLASSES	Intervalos	Percentagens	Deduções para o cálculo
Até 240	—	—	—
De 240 a 300	60.000	2%	4.800
300 — 350	50.000	3%	7.800
350 — 400	50.000	6%	18.300
400 — 450	50.000	10%	34.300
450 — 500	50.000	14%	52.300
500 — 600	100.000	17%	67.300
600 — 700	100.000	20%	85.000
700 — 800	100.000	23%	106.300
800 — 1.000	200.000	26%	130.300
1.000 — 1.200	200.000	29%	160.300
1.200 — 1.600	400.000	32%	196.300
1.600 — 2.000	400.000	35%	244.300
2.000 — 2.500	500.000	38%	304.300
2.500 — 3.000	500.000	40%	354.300
3.000 — 4.500	1.500.000	45%	504.300
Acima de 4.500	—	50%	729.300

NOTA: Os abatimentos correspondentes ao cônjuge e a cada dependente são, respectivamente, de Cr$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros) e Cr$ 90.000,000 (noventa mil cruzeiros).

IMPÔSTO A QUE ESTÃO SUJEITOS OS RENDIMENTOS DO TRABALHO INDICADOS NO ART. 5º E SEU § 1º nº 1
VALOR MENSAL DO DESCONTO DO IMPÔSTO NA FONTE EM CRUZEIROS PARA O EXERCÍCIO DE 1961

(Período de 20 de maio a 31 de dezembro de 1961)

Número de ordem	Rendimentos Mensais Sujeitos ao Desconto	Solteiro, viúvo ou desquitado, sem dependentes	Solteiro, viúvo ou desquitado, com 1 dependente	Solteiro, viúvo ou desquitado, com dois dependentes	Casado, sem dependentes além do cônjuge	Casado, com um dependente	Número de ordem
1	22.001,00 até 22.500,00	220,00	—	—	—	—	1
2	22.500,00 até 23.500,00	235,00	—	—	—	—	2
3	23.001,00 até 23.500,00	250,00	—	—	—	—	3
4	23.501,00 até 24.000,00	265,00	—	—	—	—	4
5	24.001,00 até 24.500,00	280,00	—	—	—	—	5
6	24.501,00 até 25.000,00	295,00	—	—	—	—	6
7	25.001,00 até 25.500,00	310,00	—	—	—	—	7
8	25.501,00 até 26.000,00	325,00	—	—	—	—	8
9	26.001,00 até 26.500,00	340,00	—	—	—	—	9
10	26.500,00 até 27.000,00	355,00	—	—	—	—	10
11	27.001,00 até 27.500,00	370,00	—	—	—	—	11
12	27.501,00 até 28.000,00	390,00	—	—	—	—	12
13	28.001,00 até 28.500,00	410,00	—	—	—	—	13
14	28.501,00 até 29.000,00	430,00	—	—	—	—	14
15	29.001,00 até 29.500,00	450,00	—	—	—	—	15
16	29.501,00 até 30.000,00	470,00	295,00	—	—	—	16
17	30.001,00 até 30.500,00	490,00	310,00	—	—	—	17
18	30.501,00 até 31.000,00	510,00	325,00	—	—	—	18
19	31.001,00 até 31.500,00	530,00	340,00	—	—	—	19
20	31.501,00 até 32.000,00	560,00	355.00	—	—	—	20
21	32.001,00 até 32.500,00	595,00	370.00	—	320,00	—	21
22	32.501,00 até 33.000,00	630,00	385.00	—	335,00	—	22
23	33.001,00 até 33.500,00	665,00	400,00	—	350,00	—	23

IMPÔSTO A QUE ESTÃO SUJEITOS OS RENDIMENTOS DO TRABALHO INDICADOS NO ART. 5º E SEU § 1º nº 1
VALOR MENSAL DO DESCONTO DO IMPÔSTO NA FONTE EM CRUZEIROS PARA O EXERCICIO DE 1961

(Período de 20 de maio a 31 de dezembro de 1961)

Número de ordem	Rendimentos Mensais Sujeitos ao Desconto	Solteiro, viúvo ou desquitado, sem dependentes	Solteiro, viúvo ou desquitado, com 1 dependente	Solteiro, viúvo ou desquitado, com dois dependentes	Casado, sem dependentes além do cônjuge	Casado, com um dependente	Número de ordem
24	33.501,00 até 34.000,00	700,00	415,00	—	365,00	—	24
25	34.001,00 até 34.500,00	735,00	430,00	—	380,00	—	25
26	34.501,00 até 35.000,00	770,00	445,00	—	395,00	—	26
27	35.001,00 até 35.500,00	805,00	465,00	—	410,00	—	27
28	35.501,00 até 36.000,00	846,00	485,00	—	425,00	—	28
29	36.001,00 até 36.500,00	901,00	505.00	—	440,00	—	29
30	36.501,00 até 37.000,00	956,00	525,00	—	445,00	—	30
31	37.001,00 até 37.500,00	1.011,60	545,00	370,00	470,00	—	31
32	37.501,00 até 38.000,00	1.066,00	565,00	385,00	490,00	—	32
33	38.001,00 até 38.500,00	1.121,00	585,00	400,00	510,00	—	33
34	38.501,00 até 39.000,00	1.176,00	605,00	415,00	530,00	—	34
35	39.001,00 até 39.500,00	1.231,00	635.00	430.00	550,00	—	35
36	39.501,00 até 40.000,00	1.286,00	670,00	445,00	570,00	595,00	36